



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

DE LEI Nº 1.686 DE 19 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.”

O Prefeito Municipal de Rio Espera/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais da assistência social no Município de Rio Espera, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela legislação federal.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **benefício eventual**: provisão suplementar e temporária, prestada em forma de bens ou pecúnia, destinada a pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por perdas, danos e contingências imponderáveis;

II – **vulnerabilidade temporária**: situação momentânea de fragilidade decorrente de eventos inesperados que comprometam o acesso a necessidades básicas;

III – **prontidão**: resposta imediata e urgente às necessidades de indivíduos e famílias, sem exigências burocráticas que possam agravar a situação de risco.

Parágrafo único: A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais para as famílias que não possuem renda, estão vivenciando momentos de vulnerabilidade temporária e/ou se encontram em situação de risco pessoal ou social, visando garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade temporária e/ou risco pessoal ou social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS, quais seja:

I – Acolhida;

II – Renda;



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

III – Convívio ou convivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 5º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação socioassistencial realizada por profissional de nível superior da equipe de referência da Proteção Social Básica, preferencialmente assistente social, observadas as seguintes diretrizes:

I – gratuidade da concessão, vedada qualquer contrapartida ou contribuição prévia;

II – ampla divulgação dos critérios nas unidades de atendimento;

III – garantia de igualdade de condições no acesso, vedado constrangimento, comprovação vexatória ou estigma;

IV – equidade no atendimento, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais e migrantes;

V – agilidade na concessão, respeitado o princípio da prontidão.

Art. 6º Os profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, sobretudo, os Assistentes Sociais, são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§2º O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§3º É também condição para o recebimento dos benefícios eventuais apresentação documentos pessoais, comprovante de renda, comprovante de residência, que envolva o grupo familiar, ser maior de 18 anos. Tais documentos serão anexados a uma ficha cadastral e ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Assistência Social por no mínimo 5 anos.

Art. 7º São situações que ensejam a concessão de benefícios eventuais:

I – morte, para custeio de auxílio funeral;

II – vulnerabilidade temporária, especialmente em caso de perda involuntária de renda, ruptura de vínculos, violência, violência doméstica física ou psicológica, pessoas idosas, deficientes, situação de rua, ou necessidade de documentação civil básica;



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

III – calamidade pública, nos termos de decreto municipal ou reconhecimento federal.

Art. 8º Os benefícios eventuais serão concedidos nas seguintes modalidades:

I – Auxílio funeral: consiste no custeio de urna mortuária e traslado do corpo, limitado ao valor fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Auxílio alimentação: consiste no fornecimento de cestas básicas, por até três meses, prorrogável mediante reavaliação;

III – Auxílio domicílio provisório: consiste no pagamento de aluguel social, observado o valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por até três meses, prorrogável excepcionalmente por igual período, devendo o pagamento ser realizado diretamente ao proprietário do imóvel locado;

IV – Auxílio documentação civil básica: consiste no custeio das taxas para emissão de segunda via de documentos pessoais, mediante apresentação de folha de rosto do CadÚnico ou avaliação técnica, devendo o pagamento ser realizado diretamente ao órgão emissor do respectivo documento;

V – Auxílio utilidade pública: consiste no custeio, em caráter emergencial, de contas de água e energia elétrica, quando comprovada a impossibilidade temporária de pagamento, devendo o auxílio ser destinado diretamente à quitação do boleto das respectivas faturas, sendo vedado a concessão em pecúnia, mediante depósito em conta ou transferência bancária.

Art. 9º A concessão do benefício eventual dar-se-á mediante solicitação do requerente, com os seguintes requisitos:

I – residência fixa ou temporária no Município;

II – situação de vulnerabilidade temporária, risco pessoal ou social, avaliada por assistente social;

III – apresentação mínima de documentos, sendo dispensada a comprovação de renda nos casos emergenciais ou quando o requerente estiver em situação de rua;

IV – o benefício poderá ser concedido independentemente de Cadastro Único, desde que a situação demande prontidão.

V – a família possuir renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, salvo em condições de calamidade e/ou situações emergenciais.

VI – Passar por avaliação socioeconômica realizada pelos Assistentes Sociais do Município.

§ 1º Nos casos de calamidade pública, situação de rua, violência ou grave risco, o benefício será concedido de imediato, mediante breve justificativa técnica, com posterior registro no prontuário.



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

§ 2º O benefício eventual será ofertado preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I – forem superadas as situações de vulnerabilidade que ensejaram a concessão;
- II – houver irregularidade na concessão ou nas informações prestadas;
- III – expirar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica, que não excederá 3 (três) meses, excepcionalmente admitida prorrogação por igual período, mediante nova avaliação.

Art. 11 A operacionalização dos benefícios eventuais caberá à Secretaria de Assistência Social, que deverá:

- I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social;
- II – capacitar os profissionais envolvidos;
- III – manter registro atualizado dos beneficiários e das concessões;
- IV – submeter à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social os valores e critérios operacionais.

Art. 12. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 13. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.504/2021.

Rio Espera/MG, 19 de maio de 2026.

Márcio de Miranda Assis
Prefeito Municipal